



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se reobeam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	" 90\$
A 2.ª série	" 80\$
A 3.ª série	" 80\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 16:837—Aprova o quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Cantanhede, Hospital do Arcebispo, Asilo de Infância Desvalida de Maria Cordeiro e Colégio de Nossa Senhora das Dores, a cargo da mesma Santa Casa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais.

Decreto n.º 16:838—Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal do Hospital da Misericórdia de Fafe e Asilo de Inválidos de Santo António, administrado pela mesma Misericórdia.

Decreto n.º 16:839—Aprova os estatutos da Misericórdia da Vila de Oliveira do Hospital.

Ministério das Colónias:

Convenção acordada entre o Ministro das Colónias e o governo do Banco de Angola, em harmonia com as bases da reforma financeira de Angola.

Rectificações ao decreto n.º 16:835, que promulga a organização do Ministério das Colónias.

Decreto n.º 16:840—Prorroga o prazo marcado no § único do artigo 2.º do decreto n.º 16:520 (liquidação da Junta da Moeda de Angola).

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 16:837

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Cantanhede, Hospital do Arcebispo, Asilo de Infância Desvalida Maria Cordeiro e Colégio de Nossa Senhora das Dores, a cargo da mesma Santa Casa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da seguinte forma:

1 Secretário	3.600\$00
1 Tesoureiro	150\$00
1 Capelão	1.800\$00
1 Sacristão	150\$00
1 Directora	720\$00
1 Facultativo	3.000\$00

1 Enfermeiro	720\$00
1 Enfermeira	600\$00
1 Cozinheira	600\$00
1 Farmacêutico	1.800\$00
2 Professoras de ensino primário, cada uma com	1.200\$00
1 Professora de português e francês	2.400\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
José Vicente de Freitas.

Decreto n.º 16:838

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal do Hospital da Misericórdia de Fafe e Asilo de Inválidos de Santo António, administrado pela mesma Misericórdia, com os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

2 Facultativos, cada um com	500\$00
1 Capelão	400\$00
1 Cartorário	4.800\$00
1 Enfermeira-regente	480\$00
3 Enfermeiras, cada uma com	360\$00
1 Enfermeiro	1.200\$00
1 Ajudante de enfermeiro	600\$00
1 Cozinheira	600\$00
1 Jardineiro-hortelão	600\$00
4 Serviçais, cada uma	360\$00
1 Guarda-portão	360\$00

Asilo de Inválidos de Santo António

1 Directora	480\$00
2 Encarregadas, cada uma com	360\$00
1 Cozinheira	360\$00
1 Serviçal	300\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
José Vicente de Freitas.

Decreto n.º 16:839

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior: hei por bem aprovar os estatutos da Misericórdia da Vila de Oliveira do Hospital, os quais ficam fazendo parte integrante d'este diploma.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

O Ministro das Colónias, no uso da autorização que lhe é conferida pelo artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 16:430, de 28 de Janeiro de 1929, e o governo do Banco de Angola, devidamente autorizado pelas deliberações tomadas nas assembleas gerais extraordinárias dos seus accionistas realizadas nos dias 23 de Janeiro e 2 de Março último, acordam, em harmonia com as bases da reforma financeira de Angola, aprovadas pelo referido decreto, na Convenção constante das seguintes cláusulas:

I

Restrição de operações do Banco

O Banco de Angola obriga-se a:

- 1.º Não emitir notas de valor inferior a 5\$;
- 2.º Não fazer empréstimos ou suprimentos ao Estado;
- 3.º Não emprestar sobre títulos processados da Fazenda;
- 4.º Não comprar estes títulos.

O Banco poderá, apenas até o limite de 10:000.000\$, descontar letras ou bilhetes do Tesouro, mas somente quando emitidos pelo governo da colónia, em representação de receitas futuras do exercício corrente.

II

Cédulas da Fazenda e da Junta da Moeda

O Banco de Angola, logo que esteja constituído o fundo a que se refere a cláusula IV, começará a trocar, por notas suas, as cédulas da Fazenda ou da Junta da Moeda de Angola actualmente em circulação até a importância de 14:356.850\$50, e que tenham o valor de 2,5, 5 e 10 angolares.

O Ministro das Colónias obriga-se a ceder gratuitamente ao Banco de Angola cédulas da Junta da Moeda de 5 e 10 angolares nas quantidades que lhe requisitar para os fins designados na última parte do § único do artigo 5.º do citado decreto.

III

Fundo cambial

Quando for criado o Fundo cambial a que se refere o artigo 7.º do citado decreto n.º 16:430, as suas operações serão realizadas pelo Banco de Angola em conta da colónia, de harmonia com as disposições do mesmo decreto, que aqui se dão como reproduzidas para todos os efeitos legais.

Pela importância das notas que pelo Banco vieram a ser emitidas em contra-partida do Fundo cambial, o governo de Angola pagará ao Banco o juro de 1 por cento ao ano, vencível em 31 de Dezembro de cada ano.

IV

Fundo de garantia e amortização

As operações do Fundo de garantia e amortização, criado pelo artigo 10.º do citado decreto n.º 16:430, serão realizadas pelo Banco de Angola em conta da colónia e em harmonia com as disposições do mesmo decreto sobre o assunto que aqui se dão como reproduzidas para todos os efeitos legais.

Pela circulação fiduciária existente em conta d'este Fundo, o governo de Angola pagará ao Banco de Angola o juro de 1 por cento ao ano, vencível em 31 de Dezembro de cada ano.

Em débito do governo da colónia na conta d'este Fundo, logo que elle seja constituído, será lançada a importância não compensada da dívida de que trata a cláusula VII e irão sendo lançadas no último dia de cada mês as importâncias das cédulas da Fazenda e da Junta da Moeda que o Banco for trocando em cumprimento da obrigação assumida na cláusula II desta Convenção.

V

Forma de fixação do quantitativo das dívidas e juros que a colónia de Angola liquida

As dívidas e respectivos juros a liquidar são as mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 45.º do citado decreto n.º 16:430.

O apuramento do quantitativo do capital de cada uma das dívidas e dos respectivos juros será feito em Loanda entre o director dos Serviços de Fazenda da Colónia e o director geral do Banco de Angola. No caso de divergência entre estas duas entidades, serão os pontos em que não houver acôrdo resolvidos pelo presidente do Tribunal da Relação de Loanda.

VI

Forma de liquidação da dívida mencionada no n.º 1.º do artigo 45.º do decreto n.º 16:430

O Governo da metrópole declara que cedeu à colónia de Angola, nos termos do n.º 1.º do artigo 46.º e do artigo 48.º do decreto n.º 16:430, o crédito de 25:000.000\$, que tinha sobre o Banco de Angola, proveniente de entregas de numerário naquela importância pelo Tesouro da metrópole feitas ao Banco em cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 14:997, de 3 de Fevereiro de 1928. O Banco de Angola reconhece-se em virtude desta cessão devedor da importância de 25:000.000\$ à colónia de Angola. Nestas condições, a colónia de Angola e o Banco de Angola efectuam a compensação desta dívida de 25:000.000\$, de que é credora a colónia de Angola, com a dívida mencionada no n.º 1.º do artigo 45.º do citado decreto n.º 16:430, de que é credor o Banco de Angola, desobrigando-se um para com o outro destas mencionadas dívidas, que assim ficam extintas: a segunda na sua totalidade e a primeira até a concorrência do montante daquela. A parte da dívida do Banco à colónia de Angola não extinta em virtude desta compensação será compensada com uma parte correspondente da dívida da colónia ao Banco mencionada no n.º 2.º do artigo 45.º do citado decreto n.º 16:430, fazendo-se esta operação simultaneamente com as indicadas na cláusula VII ao ser constituído o fundo a que a mesma cláusula se refere.

Os juros vencidos até hoje e não pagos da dívida agora extinta da colónia de Angola ao Banco de Angola serão pagos pela forma estabelecida no § 3.º do artigo 46.º do citado decreto n.º 16:430, e enquanto o não forem constituirão uma dívida que vencerá o juro anual de 6 por cento.